



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0301/2021

Florianópolis, 1º de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SERGIO MOTTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 20/06/21
Deputado Sergio Motta
Gabinete 28




Ofício **GPS/DL/ 0463/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021

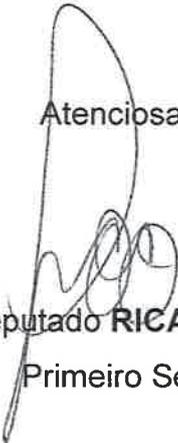
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

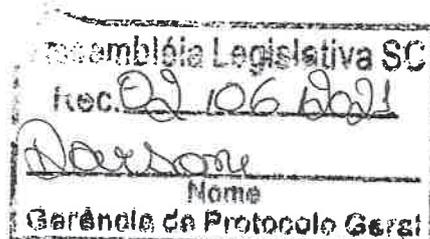


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ANITA
GARIBALDI
200 ANOS



Ofício **GPS/DL/ 0464/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021

Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC)

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL 149/21

6214-3

Ofício nº 1071/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0463/2021, encaminho o Parecer nº 270/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0149.0/2021, que "Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*".

Respeitosamente.



Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Protocolo nº 048/2021 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1071 PL 0149.0_21_PGE_enc
SCC 10429/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 270/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10429/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers*”. 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de iniciativa reserva. Matéria relativa à proteção à velhice. Competência concorrente. Aplicação das regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB, e no art. 10, XV, da CESC. 2. Constitucionalidade material. Inexistência de interferência indevida na livre iniciativa. Conteúdo da proposição situado dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatização de regras de proteção à velhice.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Solicitou-se a emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers*”.

Eis o conteúdo da proposição legislativa

Art. 1º Os shoppings centers estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de seus lugares para uso preferencial de pessoas idosas.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o projeto se justifica, pois o idoso *"tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade"*. Argumenta que, com a proposição, *"os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas"*.

A realização de diligência externa foi requerida pela Assembleia Legislativa, em razão do interesse público do projeto.

É o relato do necessário.

2. ANÁLISE

O projeto, em suma, impõe aos shoppings centers a reserva de, no mínimo, 5% de "seus lugares" para uso preferencial de pessoas idosas (art. 1º). Da ementa do projeto, infere-se que os referidos lugares seriam as mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação.

O art. 2º, por sua vez, excepciona do cumprimento dessa obrigação os estabelecimentos que apresentarem laudo técnico comprovando a impossibilidade de reserva de vagas.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a CRFB não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. É que *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/05/1992, DJe 27/04/2001)"*. Válida, portanto, a iniciativa parlamentar.

Já no que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise versa sobre proteção à velhice. Não há, todavia, na CRFB, nenhuma regra expressa de competência legislativa sobre o tema, seja privativa, seja concorrente.

Apesar dessa lacuna, podem ser aplicadas ao caso em comento, mediante analogia, as regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB^[1], segundo as quais é competência concorrente legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como proteção à infância e à juventude.

A analogia, consoante clássica lição de Clóvis Beviláqua^[2], consiste na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



“aplicação da lei a casos por ela não regulados, mas nos quais há identidade de razão ou semelhança de motivo”.

Com efeito, o vetor axiológico das regras de competência de que trata o art. 24, XIV e XV, da CRFB, é a tutela de grupos que, de certa forma, apresentam alguma espécie de vulnerabilidade. E essa é a mesma situação da matéria de que trata o Projeto de Lei nº 149/2021, cujo objetivo é a tutela de idosos. Como é cediço, em situações nas quais existe a mesma razão fundamental, deve existir a mesma regra de direito (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*). Assim sendo, é aplicável a analogia no vertente caso.

Não por outra razão, o Constituinte Estadual, ao reproduzir a regra do art. 24, XV, da CRFB, alargou expressamente o seu âmbito de incidência, a fim de que a competência legislativa concorrente também abranja a disciplina da proteção à velhice, conforme se observa do art. 10, XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *in verbis*:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XV - proteção à infância, à juventude e à **velhice**; [grifou-se]

A possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre o tema também pode ser fundamentada na cláusula do art. 25, § 1º, da CRFB^[3], que estabelece a competência remanescente (ou reservada) dessas unidades da federação. Veja-se, nessa linha, a ADI 3534, assim ementada:

CRECHES – IDOSOS – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Surge, no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 25 da Constituição Federal, a disciplina do atendimento a idosos em estabelecimentos privados, autorizando-os a manter espaço próprio, com as cautelas devidas, nas creches ditas destinadas a crianças.

(ADI 3534, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019)

Sobre eventual conflito com normas editadas pela União, destaca-se que inexistente legislação federal que exclua, de maneira nítida, a competência dos Estados para dispor sobre a reserva de vagas para idosos em mesas e cadeiras localizadas nas praças de alimentação dos shoppings centers. A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso) versa apenas sobre reserva de vagas no sistema de transporte coletivo interestadual (art. 40, ^[4]), bem como nos estacionamentos públicos e privados, nos termos de lei local (art. 41^[5]).

Assim, deve ser privilegiada a iniciativa legislativa regional. Confira-se, a propósito, o RE 194704, assim ementado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...] 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [...]

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Dessarte, seja com base nas regras de competência concorrente (CRFB, art. 24, XIV e XV; CESC, art. 10, XV), seja com base na cláusula de competência remanescente (CRFB, art. 25, § 1º), os Estados-membros podem legislar sobre proteção à velhice, incluindo reserva de vagas nas mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação dos shoppings centers.

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional pelo Projeto de Lei nº 149/2021. O tema "idosos" é tratado pela Constituição com especial atenção. Destaca-se o enunciado do art. 230, que prescreve que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Como se observa da dicção do preceito constitucional, o dever de amparo aos idosos é dirigido não apenas ao Estado, mas também à sociedade. Por outro lado, o Poder Público não pode transferir à iniciativa privada o desenvolvimento de práticas redistributivistas ou assistencialistas, sob pena de subversão dos papéis entre Estado e particulares. Sobre o assunto, leciona Luis Roberto Barroso^[6]:

O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento.

Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento. [Grifou-se]

No caso do Projeto de Lei nº 149/2021, eventual interferência na livre iniciativa é mínima e não afetará substancialmente o lucro dos shoppings centers, na medida em que os idosos também são consumidores e pagarão normalmente pelos produtos por eles adquiridos nas praças de alimentação.

Registre-se que legislação municipal análoga à proposição em exame já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente que envolve a Lei nº 10.875/14, do município de Sorocaba, que torna obrigatória a **reserva de, no mínimo, 5% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres gestantes nas praças de alimentação de shoppings centers e galerias** – Inconstitucionalidade – Não configuração – Proteção de pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes que se encontra assegurada nos textos das Constituições Federal e Estadual – **Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável** – **Competência para legislar que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Normas gerais editadas pela União, com complementação pelos Estados e municípios – Arguição rejeitada. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008428-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018) [grifou-se]

Feitas essas considerações, entende-se que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar regras de proteção à velhice.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 149/2021.

Para fins de segurança jurídica, sugere-se apenas a especificação, nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

artigos do projeto (e não apenas na ementa), de que os "lugares para uso preferencial de pessoas idosas" seriam as mesas e cadeiras situadas nas praças de alimentação.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

Notas

1. [^] CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude;"
2. [^] BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955. p. 35.
3. [^] CRFB. "Art. 25. [...] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."
4. [^] Lei 10.741/2003: "Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;"
5. [^] Lei 10.741/2003: "Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."
6. [^] BARROSO, Luís Roberto. *A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços*. *Revista dos Tribunais*, v. 795, p. 55 – 76, 2002.

Assinaturas do documento



Código para verificação: **1VR492RL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 17/06/2021 às 15:50:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDI5XzEwNDM3XzlwMjFfMjVZSNDkyUkw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010429/2021** e o código **1VR492RL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 10429/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers*". 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de iniciativa reserva. Matéria relativa à proteção à velhice. Competência concorrente. Aplicação das regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB, e no art. 10, XV, da CESC. 2. Constitucionalidade material. Inexistência de interferência indevida na livre iniciativa. Conteúdo da proposição situado dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatização de regras de proteção à velhice.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **A9XFZ046**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/06/2021 às 17:16:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDI5XzEwNDM3XzlwMjFfQTIYRlowNDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010429/2021** e o código **A9XFZ046** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 10429/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers”. 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de iniciativa reserva. Matéria relativa à proteção à velhice. Competência concorrente. Aplicação das regras de competência previstas no art. 24, XIV e XV, da CRFB, e no art. 10, XV, da CESC. 2. Constitucionalidade material. Inexistência de interferência indevida na livre iniciativa. Conteúdo da proposição situado dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatização de regras de proteção à velhice.

Origem: Casa Civil (CC)

interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 270/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 270/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **16FRY7T2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 17/06/2021 às 14:10:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/06/2021 às 17:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDI5XzEwNDM3XzlwMjFfMTZGUlk3VDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010429/2021** e o código **16FRY7T2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0149.0/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria